



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.918695/2015-68  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-002.172 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 05 de novembro de 2020  
**Recorrente** SPE PREMIUM 1 - INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**  
Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. AUSÊNCIA DE PROVA DO CRÉDITO.

O reconhecimento de direito creditório decorrente de pagamento a maior exige, para sua liquidez e certeza, a comprovação do valor do débito correspondente, evidenciando o excesso de recolhimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

## Relatório

O presente processo trata de Declaração de Compensação (DCOMP), que informa como crédito pagamento a maior IRPJ código 2089 (lucro presumido). Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

Cuidam os autos da Compensação de crédito de Pagamento Indevido ou a Maior, Darf pago no valor de R\$ 27.936,21 referente ao período de apuração de 30/06/2013, código de receita 2089, com débito(s) próprio(s) da contribuinte.

A interessada alega que retificou a DIPJ e a Dctf, de modo que a existência do crédito está comprovada.

Então, requer a reforma do despacho decisório, cancelando-se a cobrança dos débitos apresentados no processo administrativo de cobrança.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília – DF, no Acórdão às fls. 129 a 133 do presente processo (Acórdão n.º 03-075.195, de 31/05/2017 – relatório acima), julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2013

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO.**

A compensação de créditos tributários só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo; no caso, o pretensão crédito da empresa é inexistente.

**DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**

Incumbe ao sujeito passivo demonstrar, por meio de provas hábeis, a composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

No voto, esclareceu que a interessada alegou retificação da DCTF para valor menor do declarado na original, de forma que o crédito pleiteado fosse reconhecido, já que o pagamento informado havia sido totalmente utilizado para quitar o débito originalmente declarado.

Argumentou que a mera retificação da DCTF não constitui demonstração dos elementos que teriam tornado incorreto o pagamento realizado, e que a simples alegação de que determinado valor de tributo teria sido declarado e recolhido a maior do que o devido, não é suficiente para assegurar a certeza de que, de fato, tenha sido o caso. Que a empresa, que tinha o ônus da prova do crédito, não havia apresentado documentos que confirmassem o erro alegado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/10/2017 (Aviso de Recebimento à fl. 135), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário em 24/11/2017 (recurso às fls. 138 a 141, Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 137).

Nele repete as alegações da Manifestação de Inconformidade. Que em 30/06/2013 apurou IRPJ (código 2089) de R\$ 82.399,62, para pagamento em três parcelas, conforme DCTF. Que o mesmo valor informou em DIPJ.

Que posteriormente, em agosto de 2014, identificou erro de fato na classificação de receita bruta à qual havia sido aplicado o percentual de 100%, por se tratar de receita que, conforme § 4º do art. 15 da Lei n.º 9.249/1995, estava na verdade sujeita ao percentual de 8%. A consequência foi uma redução do IRPJ a pagar no período, de R\$ 82.399,62 para R\$ 27.409,06, gerando o crédito de R\$ 54.990,56, dividido pelas três cotas (crédito de R\$ 18.330,19 para cada cota). Que o presente processo se refere à terceira cota (DCOMP inicial de final 9855).

Às fls 193 a 217, anexa os seguintes novos documentos: balancete analítico sintético referente aos meses 04 a 06/2013, e Livro Razão Analítico do período 04 a 06/2013, da conta juros ativos. Já constavam no processo a DCOMP, as DCTF original e retificadora, as cópias dos DARF e a DIPJ retificadora, novamente juntadas às fls. 129 a 192.

Invoca o princípio da verdade material.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, o acórdão recorrido indeferiu o pleito porque não havia provas, no processo, de que o IRPJ devido no segundo trimestre de 2013 era de R\$ 27.409,06 e não de R\$ 82.399,62, como originalmente declarado em DCTF.

O Recurso Voluntário informa que o erro se deu porque parte da receita originalmente considerada sujeita ao percentual de 100% estava, de fato, sujeita ao percentual de 8%, conforme Lei n.º 9.249/1995, art. 15, § 4º:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014)

(...)

§ 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

Também no recurso, a empresa apresenta planilhas com os valores que geraram a alegada diferença:

**Quadro 01 – Demonstrativo da base de cálculo do IRPJ 2º trim/2013 na DIPJ Original**

<b>Rubricas</b>	<b>Valor</b>	<b>Percentual 8%</b>	<b>Percentual 100%</b>	<b>Total</b>
311012 Rendas da Atividade Imobiliária	1.305.108,55	104.408,68		104.408,68
358023 Juros Ativos	249.189,79		249.189,79	249.189,79
			<b>Base de Cálculo</b>	<b>353.598,47</b>
			IRPJ alíquota de 15%	53.039,77
			IRPJ alíquota de 10%	29.359,85
<b>Total das Receitas</b>	<b>1.554.298,34</b>		<b>IRPJ a pagar</b>	<b>82.399,62</b>

**Quadro 02 – Demonstrativo da base de cálculo do IRPJ 2º trim/2013 na DIPJ Retificadora**

<b>Rubricas</b>	<b>Valor</b>	<b>Percentual 8%</b>	<b>Percentual 100%</b>	<b>Total</b>
311012 Rendas da Atividade Imobiliária	1.549.233,88	123.938,71		123.938,71
358023 Juros Ativos	9.697,52		9.697,52	9.697,52
			<b>Base de Cálculo</b>	<b>133.636,23</b>
			IRPJ alíquota de 15%	20.045,43
			IRPJ alíquota de 10%	7.363,62
<b>Total das Receitas</b>	<b>1.558.931,4</b>		<b>IRPJ a pagar</b>	<b>27.409,06</b>

Como se vê, na correção, boa parte da receita de juros ativos (percentual de 100%) passou para linha de rendas da atividade imobiliária (percentual de 8%). O que precisaria ser comprovado, portanto, seria a receita da atividade imobiliária e a receita de juros ativos. Até o acórdão recorrido, de fato, nenhum documento contábil ou fiscal havia sido anexado nessa intenção.

Ao recurso voluntário, no entanto, foram juntados, às fls. 193 a 217, o balancete analítico sintético referente aos meses abril (fls. 193 a 196), maio (fls. 197 a 200) e junho de 2013 (fls. 201 a 204), e o Livro Razão Analítico do período abril a junho de 2013, da conta juros ativos – conta 3.1.2.01.0001-0000000179 (fls. 205 a 217).

Os balancetes indicam as seguintes receitas (valores em reais):

<b>Período</b>	<b>Receita da Atividade Imobiliária</b>	<b>Juros Ativos</b>	<b>Rendimentos de Aplicações Financeiras</b>	<b>Receitas Eventuais</b>	<b>Total</b>
<b>Abril</b>	438.490,61	48.762,31	4.070,97	23.058,01	514.381,90
<b>Mai</b>	643.626,93	58.508,62	1.996,04	3.383,79	707.515,38
<b>Junho</b>	488.750,32	109.451,45	3.630,51	961,15	602.793,43
<b>Total</b>	1.570.867,86	216.722,38	9.697,52	27.402,95	1.824.690,71

Como se vê, os balancetes indicam que o valor de R\$ 9.697,52 é o rendimento de aplicações financeiras, e não os juros ativos sujeitos ao percentual de 100%, conforme demonstrativo da empresa. O valor dos juros ativos do trimestre, pelo balancete, é de R\$ 216.722,38.

Esse valor de R\$ 216.722,38 se confirma no Razão Analítico às fls. 205 a 217 (Saldo Geral do período à fl. 217 – última linha). No livro, todos os lançamentos a crédito são descritos como *Recebimento de Juros sobre Nota Fiscal de Serviços Prestados*. Tal descrição não se encaixa, a princípio, na hipótese do § 4º do art. 15 da Lei nº 9.249/1995, acima transcrito – receita financeira decorrente da comercialização de imóveis, apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato.

Assim, os documentos anexados não comprovam os novos cálculos do contribuinte. Ao contrário, trazem maior insegurança sobre eles. Com base nos balancetes e livro, o valor de juros ativos (percentual de 100%) originalmente considerado está muito mais próximo do correto que aquele considerado nas retificações. Já a receita da atividade imobiliária, é superior a ambos os cálculos.

Não temos outros instrumentos de análise além dos acostados aos autos. Se há outras provas e cálculos necessários para que, com base nos balancetes e Livro Razão, sejam alcançados os valores alegados pela empresa, deveriam ter sido apresentados. Os documentos anexados não comprovam nem apontam para a existência do crédito, mas o contrário.

Nesse aspecto, convém transcrever o que já foi esclarecido no acórdão recorrido sobre o ônus da prova do direito creditório:

Ainda, neste caso, o ônus da prova recai sobre a contribuinte interessada, que deve trazer aos autos elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 373 (Lei 13.105/2015):

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan